



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

17
PL51/20
K

PARECER nº143/2020

De: Consultoria Jurídica
Para: Relatoria

Ref.: PL nº051/2020 - Sistema alternativo de transporte coletivo urbano

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise da legalidade do Projeto de Lei nº51/2020, que propugna a oficialização de sistema de transporte alternativo urbano de passageiros nesta cidade de Foz do Iguaçu.

O digno autor do projeto apresentou a justificativa da sua proposta.

Uma vez despachado para este departamento, vem o expediente para parecer e orientação "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DO INTERESSE PÚBLICO

Objetivamente, podemos dizer que o projeto manifesta latente interesse público, tendo em vista a matéria de relevantíssimo valor junto à comunidade.

Em razão de seu escopo difuso, deve-se reconhecer que o PL é dotado de interesse público.

A existência de interesse público cumpre a regra estabelecida pelo artigo 81, inciso III, do Regimento Interno desta Casa legislativa, que obriga os edis a apresentarem propostas que atendam interesse coletivo.

18
PL 511/20
K



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.2 LEGITIMIDADE ESPECÍFICA DO FOZTRANS

Apesar de relevante e de notório interesse público, a proposição manifesta latente ilegalidade quanto à origem.

Em primeiro lugar, deve-se reconhecer que o PL direciona-se para cumprimento exclusivo do Poder Executivo, uma vez que se trata de proposta legislativa que sugere a criação de sistema novo (alternativo) de transporte coletivo na cidade, conforme depreende-se do próprio texto proposto ao artigo 1º, do projeto:

Art. 1º O Sistema Alternativo de Serviço de Transporte Público Urbano Coletivo de Passageiros poderá ser executado no Município de Foz do Iguaçu, através de veículos do tipo "vans" e similares, desde que obedecido o disposto nesta Lei e nos demais atos normativos que venham a submeter a matéria, bem como às demais legislações vigentes aplicáveis.

Além da interferência em matéria do executivo, deve-se observar, por oportuno, a questão específica da legitimidade do Foztrans.

Sim, embora a Constituição Federal confira aos entes municipais, através do inciso V, do artigo 30, a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesses locais, no que se inclui o transporte coletivo, de caráter essencial, deve-se reconhecer que ao parlamentar carece a legitimidade para iniciar o processo legislativo, vez que, no âmbito local, o organismo com incumbência legal para gerenciar as questões afetas à prestação do serviço de transporte coletivo é o FOZTRANS, consoante o artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.116, de 18/12/1997, que reproduzimos abaixo:

Art. 2º A FOZTRANS terá por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário, observado o planejamento urbano municipal.

Destacamos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

19
PL 511/20
X

Ou seja, nesta cidade, o organismo gestor do sistema trânsito é o FOZTRANS - Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu.

Seja em termos de competência legislativa ou em termos operacionais, podemos concluir com tranquilidade que inexiste possibilidade do Poder Legislativo local propor novo sistema de transporte, se não for através do Foztrans, que é o organismo responsável pelo planejamento nesta área.

Também pela ótica da lógica, também percebemos que não seria adequado e regular ao Legislativo criar novas modalidades de transporte público sem a prévia análise técnica do organismo responsável pelo gestão do sistema de transporte em nossa cidade. Com certeza, qualquer mudança no setor reclama estudo prévio pelo Foztrans, em razão da complexidade da questão (viabilidade, funcionamento, demanda, trabalhadores etc).

Por estas razões, entende este departamento que se mostra ilegítimo o meio legislativo para proposição relacionada à criação (ou oficialização) de nova(s) modalidade(s) de transporte público na cidade.

Este entendimento é reforçado pelas inúmeras consultas ao IBAM, organismo consultivo municipal, cujas orientações podem ser confirmadas através do Parecer nº 542/2013, que ora se anexa a esta peça.

2.3 DA INDICAÇÃO LEGISLATIVA

Embora os parlamentares não possam legitimamente iniciar processo legislativo sobre matéria de trânsito, por dever de ofício, deve-se lembrar a existência do instituto da **indicação legislativa**, que permite que os dignos autores alcancem os mesmos fins propostos, sem que se utilizem do expediente do processo legislativo.

A via da indicação legislativa encontra-se preconizada no artigo 145, do Regimento Interno desta casa:

Art. 145-A Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

20
PL51/20
X

III - CONCLUSÃO

Isto posto, concluiu-se ao digno vereador relator, que o presente PL nº51/2020 padece de ilegalidade, em razão de vício quanto à origem, em razão de que a matéria proposta pelo digno autor foge da competência parlamentar, conforme vê-se estipulado no artigo 2º, da Lei Municipal nº2.116, de 18/12/1997, que prevê a legitimidade específica do FOZTRANS, Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, para as questões de trânsito.

Anexo segue o Parecer nº542/2013, do IBAM, com análise de proposta similar e conclusão convergente com este departamento.

A proposta em exame pode-se utilizar da via da indicação legislativa, preconizada no artigo 145, do Regimento Interno desta casa.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 27 de maio de 2020.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VI
Matr. nº200866

*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*